

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Do Município De Mercedes – Estado Do Paraná**

Processo licitatório nº 39/2023  
Tomada de preços nº 4/2023

### REFERÊNCIA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A empresa LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ nº 34.789.777/0001-07, localizada na rua Getúlio Vargas, 1081, Centro, Altônia-Pr, por intermédio do seu representante legal senhor LUCAS DA SILVA DE LUCENA, CPF nº 085.960.099-81, vem por meio deste, utilizar do direito de interpor recurso acerca procedimentos e decisões da Comissão de Licitação, quanto ao julgamento dos envelopes: n.º 01 – HABILITAÇÃO do procedimento licitatório; referente à Tomada de Preços nº 4/2023, cujo objeto é a *Contratação de empresa para fechamento dos barracões pré-moldados existentes, localizados na Rua Quito, Lote 02, Quadra 1, Loteamento Parque Industrial, no Município de Mercedes – PR.*

### RESUMO DOS FATOS

Em seção de habilitação e julgamento realizada no dia 22 de março de 2023 as 08:30 na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Mercedes a comissão de licitação através de seus integrantes, Sr (a) Kandida M. Hoffman, Sr (a) Jaqueline Stein e o Sr (o) Felipe Kauan Weber, julgaram esta proponente como inabilitada alegando *apresentação insuficiente de documentação exigida no item 7.1.4 alínea c. e apresentação de documentação insuficiente exigida para o item 7.1.3 alínea e.*

### DOS FUNDAMENTOS

A comissão de licitação julgou esta proponente como inabilitada alegando *apresentação insuficiente de documentação exigida no item 7.1.4 alínea c. e apresentação de documentação insuficiente exigida para o item 7.1.3 alínea e.*

#### **Da apresentação insuficiente de documentação exigida no item 7.1.4 alínea c.**

c) Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício (item 7.1.4. “b”).

Entendemos que a apresentação dos resultados contábeis através de cálculos visa simplificar e ganhar tempo na conferência da saúde financeira da proponente, porém, esta proponente

forneceu toda a documentação contábil que comprova a saúde financeira e índices superiores aos exigidos em edital, conforme demonstrado a seguir e detalhado em anexo.

Liquidez Geral (LG):  $97.889,89 / 2.641,11 = 37,06$

Liquidez Corrente (LC):  $97.889,89 / 2.641,11 = 37,06$

Sendo assim, pedimos respeitosamente a reavaliação do julgamento sobre este item.

**Da apresentação de documentação insuficiente exigida para o item 7.1.3 alinea e.**

*e) “atestado e/ou declaração, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem 2.1, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional): Execução de obra em alvenaria 90,00 m<sup>2</sup>”*

A presente proponente apresentou um CAT emitido por pessoa jurídica tendo como responsável técnico pelo serviço executado o profissional senhor LUCAS DA SILVA DE LUCENA.

Dito isto, gostaríamos de deixar claro que corroboramos com a posição adotada pela comissão licitante, todavia, entendemos que o fato de exigir um CAT em nome da empresa proponente, tem o propósito de comprovar a capacidade operacional da mesma, sendo assim pedimos respeitosamente a possibilidade de rever o julgamento visto que a empresa apresentou outros documentos que comprovam tanto a capacidade técnico-operacional como por exemplo, a relação de materiais e equipamentos, quanto a capacidade econômico financeira, demonstrado através do balanço patrimonial. Não sendo suficiente, solicitamos a possibilidade da comissão de licitação possa levar em consideração o que diz a **lei 8666/93, em seu artigo 30 §10º e §1º.**

**§ 10.** *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de **comprovação da capacitação técnico-operacional** de que trata o **inciso I do § 1º** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

O que diz o **inciso I do §1º** citado anteriormente.

**§1º** *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior*

*relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A lei informa que a **capacidade técnico-operacional** da empresa, será comprovada através de apresentação de atestado em nome de profissional que comprovadamente faça parte do quadro técnico da empresa.

Temos ciência que a mesma lei também cita que será exigida comprovações de capacidade técnico operacional através de **comprovação de experiência da proponente** nos casos de licitação do tipo **melhor técnica** ou **técnica e preço**, conforme artigo 46 §1 inc I. Porém, como o processo licitatório em questão trata de licitação do tipo menor preço, entendemos que essas comprovações supracitadas não são exigidas. Todavia, apresentamos outro CAT emitido em nome da proponente LUCENA E BARIÃO ENGENHARIA, onde consta obra de reforma e em seu conteúdo há descrição serviços que envolvem obra de alvenaria, porém, em nome do profissional DANIEL BARIÃO CORREIA, onde o mesmo é responsável técnico da empresa e sócio, cujo este não foi indicado no anexo 28 por simples desatenção.

#### **ENCERRAMENTO**

É de conhecimento público que a comissão de licitação tem autonomia para promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entendemos que pode ser de interesse da administração pública, nesse caso, a aplicação dessa faculdade para que o processo licitatório em questão não seja fracassado, acarretando possíveis prejuízos a mesma.

#### **CONCLUSÃO**

Dados os fatos apresentados reiteramos a nossa posição de concordância com a atual decisão da presente comissão. Porém pedimos à comissão julgadora que considere a proponente em questão habilitada para o prosseguir do certame.

Ficaremos a disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente.

Altônia, 27 de março de 2023

Lucas da Silva de Lucena  
CPF: 085.960.099-81  
Representante Legal

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	2021	2020
	31/12/2021	31/12/2020
<b>ATIVO</b>	<b>97.889,89D</b>	<b>60.235,74D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>97.889,89D</b>	<b>60.235,74D</b>
<b>DISPONIBILIDADE</b>	<b>97.889,89D</b>	<b>60.235,74D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>97.889,89D</b>	<b>60.235,74D</b>
CAIXA GERAL	97.889,89D	60.235,74D
<b>PASSIVO</b>	<b>97.889,89C</b>	<b>60.235,74C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.641,11C</b>	<b>3.989,47C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>441,11C</b>	<b>389,47C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>441,11C</b>	<b>389,47C</b>
SIMPLES NACIONAL RECOLHER	441,11C	389,47C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>2.200,00C</b>	<b>3.600,00C</b>
<b>OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	<b>1.958,00C</b>	<b>3.204,00C</b>
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.958,00C	3.204,00C
<b>OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS</b>	<b>242,00C</b>	<b>396,00C</b>
INSS A RECOLHER	242,00C	396,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>95.248,78C</b>	<b>56.246,27C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>10.000,00C</b>	<b>10.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>10.000,00C</b>	<b>10.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	10.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>85.248,78C</b>	<b>46.246,27C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>85.248,78C</b>	<b>46.246,27C</b>
LUCROS ACUMULADOS	85.248,78C	46.246,27C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 97.889,89 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos)

ALTONIA, 31 de Dezembro de 2021

LUCENA & BARIO ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 34.789.777/0001-07

VALDIR AMADO  
Tec. em Contabilidade  
Reg. no CRC - PR sob o No. PR02591508  
CPF: 453.090.609-44